



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 08/08/16
Cláudia
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Edson FRAZÃO

para relatar
Em 08/08/16
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
DEPUTADO EDSON FERREIRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Do (a), PROJETO DE LEI nº. 38/2016 encaminhado pela MSG nº. 53/GG, que,

ALTERA OS ARTIGOS 1º E 27, DA LEI ORDINÁRIA Nº. 5.494, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO ESTADO DO PIAUÍ – PPP PIAUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR, DEP. EDSON FERREIRA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Senhor Governador, onde visa, em síntese, alterar a Lei Ordinária nº. 5.494 (norma atinente as Parcerias Público-Privadas - PPP no Piauí).

Verifica-se que a proposição pretende alterar apenas alguns dispositivos da referida norma estadual, destacando a necessidade de aprimorar a Lei das PPP com a finalidade de garantir maior clareza na sua interpretação, harmonizando também a sua redação atual com a autonomia administrativa, financeira e orçamentária que é prerrogativa do MP e Poder Judiciário, bem como a independência dos Poderes, para conduzirem suas próprias parcerias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
DEPUTADO EDSON FERREIRA

Para tanto, é nosso dever analisar a constitucionalidade e a legalidade desse Projeto de Lei, o que será feito mais a frente.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

A proposição em exame foi designada a este relator para emissão de parecer, em conformidade com os artigos 61, 137,138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

Como se vê, partiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa da presente proposição, nos termos do art. 105, inciso III do Regimento Interno e art. 75 da Constituição Estadual.

Assim, ao analisar a proposição, verifiquei a inexistência de vício de iniciativa, tendo em vista se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, à luz do art. 75, §2º, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual.

Em última análise, percebo não terem sido violados os princípios constitucionais encontrados no art. 37 da CF/88.

Por fim, manifesto-me pela aprovação da presente proposição, reiterando, para tanto, a existência de previsão constitucional, estando, também, observados os aspectos regimentais e os atinentes à técnica de redação legislativa.

Este é o meu parecer.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
DEPUTADO EDSON FERREIRA

3. PARECER DA COMISSÃO

Logo, apresentado o parecer, submeto à Vossas Excelências para discussão e votação.

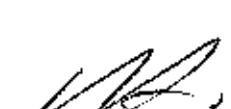
a) Pela APROVAÇÃO ()

b) Pela REJEIÇÃO ()

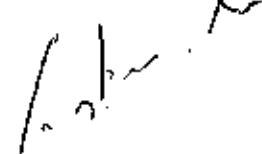
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 23 de agosto de 2016.


DEP. EDSON FERREIRA

Relator





| | |
|--|---|
| APROVADO À UNANIMIDADE | |
| em, <u>23/08/16</u> | |
| Presidente da Comissão de | |
| <u>Justiça</u> | |
|  |  |

